CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.545.843/0001-36



5.460-000 -

QUEDAS DO IGUACU

PARANÁ

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 003/2020

Termo aditivo ao Contrato de Fornecimento que entre si celebram a Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná e a Empresa Gelmar João Chmiel, estando as partes sujeitas às normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, de comum acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.545.843/0001-36, com sede à Rua Palmeiras, 1254, centro, Cep: 85.460-000, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato devidamente representado por seu Presidente, em pleno exercício de seu mandato e funções, o Sr. Adilson Poleze, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade sob Rg. nº 7.112.669-2/SSP-PR e do CPF/MF sob nº 031.798.709-74, residente e domiciliado no Assentamento Celso Furtado, SN, Cep: 85.460-000, Zona Rural, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná;

CONTRATADA: GELMAR JOÃO CHMIEL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.717.716/0001-64, com sede na Avenida Pinheirais, 663, Centro, CEP 85.460-000, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, neste ato devidamente representada por seu representante legal, o Sr. Gelmar João Chmiel, portador da cédula de identidade RG sob nº 1.386.534, inscrito no CPF/MF sob nº 200.230.069-00, residente e domiciliado à Rua Eucaliptos, 661, Centro, CEP 85.460-000, Município de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná.

Cláusula Primeira - Objeto

Fica estabelecido, de comum acordo entre as partes, o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu e a empresa Gelmar João Chmiel na data de 30 de abril de 2020, relativamente ao fornecimento de gasolina comum, o qual a partir de 15 de março de 2021 passa a ter um aumento no percentual de 7% (sete por cento), conforme solicitação e comprovação do referido reajuste, e parecer jurídico favorável ao mesmo, passando o preço para:

a) Gasolina Comum R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos) por litro.

Ciáusula Segunda - Amparo Legal

Este Termo Aditivo encontra-se amparado no art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, e alterações posteriores.

Rdile

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU</u> CNPJ-MF 01.545.843/0001-36



Rua Palmeiras, 1254 - FONE/FAX (0xx46) 3532-1172

OUEDAS DO IGUACU

PARANÁ

Cláusula Terceira - Do contrato anteriormente firmado

Continuam em pleno vigor e permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato firmado em 30 de abril de 2020, que não colidirem com as disposições do presente termo aditivo.

Cláusula Quarta - Foro

85.460-000

As partes firmam o presente TERMO ADITIVO em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se por si e seus sucessores, ao fiel cumprimento do que ora ficou ajustado, elegendo o Foro da Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente instrumento.

Quedas do Iguaçu, 12 de março de 2021.

Presidente da Câmara Contratante

GELMAR JOÃO CHMIEL

Representante Legal Contratada

Testemunhas:

Sauro Cesar/Ce

CPF: 587.543.939-49

Claudete Gaginski Souza

CPF:961.100.589-04

<u>CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU</u>

CNPJ-MF 01.545.843/0001-36

PRAÇA TRÊS PODERES – FONE/FAX (0xx46) 3532-1172

QUEDAS DO IGUAÇU 85.460-000

PARANA

PARECER JURÍDICO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 003/2020/CMVQI

Trata-se de parecer jurídico relativo ao requerimento de reajuste contratual objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro.

O presente parecer possui o condão de realizar a análise quanto à possibilidade legal de revisão no valor do Contrato Administrativo nº 003/2020/CMVQI, cujo objeto é a aquisição de 35.000 (trinta e cinco mil) litros de gasolina comum, em conformidade com as especificações contidas no Termo de Referência, que fora celebrado entre este Poder Legislativo Municipal e Gelmar João Chmiel, inscrito no CNPJ/MF sob n° 79.717.716/0001-64.

A solicitada revisão, realizada no dia 10 de março de 2021, possui por escopo a consagração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com fundamento na documentação que instrui o requerimento formulado pela empresa contratada.

É de fundamental relevância registrar que a referida equação econômicofinanceira tem expressa previsão e proteção constitucional, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, senão vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá



CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.545.843/0001-36

PRAÇA TRÊS PODERES – FONE/FAX (0xx46) 3532-1172

85.460-000

QUEDAS DO IGUAÇU

PARANÁ

as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em adição, o disposto no artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93 define:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A proteção constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é medida que se presta a assegurar a posição patrimonial de todos os polos contraentes, podendo ser invocada tanto pelo contratado quanto pela própria Administração Pública, se existentes as hipóteses de majoração ou minoração dos encargos do contrato, nos termos da lei. No caso, busca a Contratada a majoração da retribuição pelo fornecimento prestado à Câmara Municipal, nos termos da legislação vigente.

Pela lição de Marçal Justen Filho, em sua obra intitulada Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pode ser pleiteada pelo contratante "no curso da execução do contrato".

Efetivamente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo "significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente", constituindo uma revisão contratual, e objetivando, dentre outros motivos, que o particular possa cumprir a execução do ajuste negocial até o seu término (princípio da continuidade do contrato administrativo).

CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

CNPJ-MF 01.545.843/0001-36

PRAÇA TRÊS PODERES – FONE/FAX (0xx46) 3532-1172

85.460-000

QUEDAS DO IGUAÇU

PARANÁ

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

"... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento do referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Note-se que pelo contido nas notas fiscais acostadas ao pedido de reajuste, resta demonstrada a modificação do custo do produto à empresa, inviabilizando a manutenção dos termos até então vigentes na relação contratual. Nesse sentido, havendo aumento do custo dos produto à empresa contratada, deve ocorrer, também, o reajuste do contrato, na mesma proporção, em relação ao preço final ao consumidor.

Face ao exposto, em virtude da majoração do preço de revenda, nas refinarias, do combustível objeto do contrato, condicionado à análise técnica do setor competente quanto à composição dos custos apresentados pela contratada, para fim de atestar a compatibilidade do acréscimo pleiteado, opina-se favoravelmente pelo deferimento da revisão do contrato entabulado entre as partes.

É o parecer, ora submetido à apreciação.

Quedas do Iguaçu, 11 de março de 2021.

OAB/PR n.º 66.155
Matrícula nº 000126-1